



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370624**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038941-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Andradina, em que é agravante ANTONIO LUIZ FERREIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRV. Nº: 2038941-14.2025.8.26.0000**

**COMARCA: ANDRADINA**

**AGVTE.: ANTONIO LUIZ FERREIRA**

**AGVDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**JUIZ: MATEUS MOREIRA SIKETO**

**VOTO Nº: 7508**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a inexistência de honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte exequente.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se há direito aos honorários de sucumbência para o advogado da parte exequente, considerando a decisão que inverteu a sucumbência e determinou que o autor arcasse com as custas e honorários.

III. Razões de Decidir: O acórdão exequendo condenou o autor a arcar com as custas e honorários, fixados em 15% do valor dado à causa, devido ao insucesso do recurso de apelação. A decisão transitou em julgado, operando a coisa julgada, conforme art. 502 do CPC, tornando imutável a decisão de mérito.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada impede a modificação da decisão sobre honorários sucumbenciais.

Legislação Citada: CPC, art. 85, art. 502.

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão

de fls. 132 dos autos de origem que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença, reconheceu a inexistência de honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte exequente.

Recorre o exequente (fls. 01/06), sustentando que *“o v. acórdão objeto do cumprimento de sentença determinou que a parte exequente arcasse com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado à causa, mesmo sendo vencedora da demanda. Entretanto, há um erro material na decisão, pois a interpretação conferida afronta diretamente o artigo 85 do CPC, que garante ao advogado da parte vencedora o direito aos honorários de sucumbência. Assim, a decisão viola o direito do patrono do agravante de perceber os honorários fixados em 15% do valor da condenação”* (fls. 03). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Ausente preparo diante da gratuidade concedida (cf. fls. 31 dos autos principais).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 146).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 149/155).

### **É o relatório.**

*In casu*, como bem destacou o MM. magistrado de primeiro grau, *“não há que se falar em honorários de sucumbência devido à parte exequente, visto que o v. acórdão condenou o autor a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além da verba honorária, fixados em 15% do valor dado à causa,*

*respeitada a gratuidade judicial” (fls. 216), em razão do insucesso do Recurso de Apelação. [...]”.*

O v. acórdão exequendo, proferido por esta Colenda 13ª Câmara de Direito Privado no julgamento da apelação de nº 1006177-56.2021.8.26.0024, manteve a r. sentença de fls. 172/176 dos autos principais no tocante à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, à condenação do réu/agravado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 e à devolução, de forma simples, ao autor dos valores descontados de forma ilegal de seu benefício previdenciário, contudo, inverteu a sucumbência nos seguintes termos: *“Dado o insucesso do apelo, o autor deverá arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além da verba honorária, fixados em 15% do valor dado à causa, respeitada a gratuidade judicial”* (fls. 216 daqueles autos), tendo o *decisum* transitado em julgado em 31.05.2023 (cf. certidão de fls. 218 dos autos principais).

Conclui-se que na hipótese em apreço se operou a coisa julgada.

Vejamos o que disciplina o art. 502 do Código de Processo Civil:

*“Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”*

Dessa forma, demonstrada a insubsistência do fundamento jurídico da pretensão deduzida pelo agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Relator